



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327990-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado BRUNO AMORIN FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2327990-19.2024.8.26.0000/50.000

Número na origem: 1041194-51.2023.8.26.0100

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargado: Bruno Amorin Figueiredo

Juiz na origem: Paula Regina Schempf Cattán

Comarca: Foro Central Cível

VOTO Nº 5236

Embargos de declaração – Agravo de instrumento - Alegação de omissão - Inexistência - Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) - Pretensão meramente infringente - Inadmissibilidade - Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão (fls. 1420/1427) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, que aponta omissão no julgado enfrentado.

A Telefônica Brasil S.A. sustenta que o v. acórdão cometeu o equívoco de mantê-la no polo passivo de uma demanda fundada em um acidente de trânsito provocado pelo funcionário de outra empresa, com quem não guarda qualquer relação e fora do horário de trabalho. Tomando-se as premissas fixadas pelo próprio acórdão, impossível ignorar que o motorista do veículo não é seu funcionário e não estava, pois, lhe prestando serviços. Pretende, pois, o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada, atribuindo-se efeito modificativo aos embargos.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC). Ausente resposta, não intimado o embargado.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

Respeitados os argumentos agitados, a embargante não aponta, porém, qualquer omissão ou contradição efetiva.

Na realidade, ela pretende a modificação do quanto decidido no v. acórdão porque não se conformou com o resultado.

Ocorre que os embargos de declaração não cumprem essa função, devendo a embargante intentar o recurso adequado à pretensão.

Omissão alguma se revela da leitura do v. acórdão, ao revés, houve pronunciamento expresso quanto à legitimidade da embargante. O fato é que ela discorda da subsunção do conceito de risco atividade ao caso em lume, o que, repita-se, não pode ser atacado por embargos declaratórios.

A tese agitada pela embargante foi expressamente enfrentada no v. acórdão hostilizado e os argumentos deduzidos não têm o condão de infirmar as conclusões ali fixadas.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, desnecessária a citação dos dispositivos legais objeto da fundamentação, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração opostos.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR